

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.314, DE 2025

Institui o rastreamento de bagagens e de Pets transportados por empresa aérea em voo doméstico e internacional no Brasil; e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO NEVES

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.314, de 2025, de autoria do Deputado Mauricio Neves, institui a obrigatoriedade de rastreamento de bagagens e de animais de estimação transportados por companhias aéreas em voos domésticos e internacionais no Brasil.

O projeto é resultado direto de audiência pública realizada na Comissão de Viação e Transporte, em que foi exposta preocupação sobre adulteração de malas e o risco de acusação indevida de tráfico de drogas a inocentes. Para tanto, o texto estabelece e define rastreamento como o conjunto de medidas, isoladas ou combinadas, a cargo de empresas aéreas e aeroportos, destinadas a evitar violação, adulteração ou extravio de malas. Entre essas medidas estipuladas, destacam-se: uso de tecnologias que permitam acompanhar localização e captar imagens do deslocamento das bagagens em áreas restritas; uso de rastreadores desde o despacho até a restituição; etiquetas destrutíveis e não reutilizáveis; e passagem obrigatória por raio-X durante o *check-in*, à vista do passageiro, com inspeção prévia pela empresa se a imagem for suspeita e eventual encaminhamento às autoridades, quando couber.

Ainda, disciplina sobre o uso de etiquetas de bagagem (lugar e data de emissão, trechos, número do bilhete, quantidade, peso e valor declarado),



* C D 2 5 0 8 7 4 4 5 1 4 0 0 *

prevendo sanções administrativas pela ANAC quando houver ausência de informações.

Em relação a pets, as regras da lei às bagagens em geral são estendidas para que possam resguardar o transporte dos animais de estimação, somadas às normas da ANAC, com foco em conforto e segurança (água, alimento, aeração, temperatura) e garantia de que o destino do animal seja o mesmo do tutor.

O projeto elenca mecanismos de controles sobre pessoas com acesso a bagagens/pets e o armazenamento das imagens por, no mínimo, um ano, e da responsabilidade civil da empresa em caso de inexistência/imprestabilidade das gravações requisitadas para prova criminal, exigindo designação formal de responsável pela guarda.

Por fim, é determinada a pronta apresentação de imagens às autoridades estrangeiras quando houver detenção de passageiro no exterior por produto ilícito em bagagem originada no Brasil e previsão de responsabilidade civil da companhia por danos à integridade física ou moral de passageiro injustamente apreendido em razão de violação, adulteração ou extravio evitável.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o inciso I do art. 24 e o inciso III do art. 151, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é consentânea com a competência desta Comissão na tutela ambiental da fauna, pois promove padrões mínimos de proteção e bem-estar de animais durante o transporte aéreo, em sintonia com o mandado constitucional de vedar práticas que submetam os animais à crueldade, inciso VII



* C D 2 5 0 8 7 4 4 5 1 4 0 0 *

do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e com a tipificação de maus-tratos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998. Trata-se de dar concretude a uma leitura contemporânea do ordenamento, que reconhece a necessidade de prevenir sofrimento desnecessário e dar tratamento digno aos animais sob guarda humana.

O reforço de rastreabilidade, monitoramento e condições adequadas de condução reduz riscos de extravio, trocas indevidas e estresse térmico. Além disso, há na norma o fortalecimento da responsabilização do transportador em caso de falha.

Do ponto de vista de políticas públicas, há convergência objetiva com a agenda do Poder Executivo para transporte aéreo de animais. Em 2024, o Governo Federal divulgou medidas de monitoramento do transporte e apoio veterinário, entre outras ações, destacando que cerca de 80 mil¹ animais são transportados por ano em aeronaves comerciais no país.

Vê-se, assim, que a proposta está alinhada com a melhor orientação técnica da Portaria ANAC nº 12.307/SAS, de 2023, que regulamenta o art. 15 da Resolução da ANAC nº 400, de 2016. O projeto se integra a esse marco ao exigir rastreabilidade e guarda de imagens desde o despacho até a restituição, instrumentos que potencializam a fiscalização e a prestação de contas ao tutor e às autoridades, sem afastar a competência regulatória para detalhar requisitos técnicos.

O aprimoramento legislativo ora proposto sistematiza necessidades da população usuária e blinda a política pública contra eventuais descontinuidades administrativas ao positivar parâmetros de segurança e bem-estar em lei.

No intuito de aprimorar o texto e evitar dúvidas em sua aplicação, realiza-se a mudança textual, com a substituição do anglicismo “pets” por “animais de domésticos”, expressão utilizada pela Lei nº 9.605, de 1998, e pela Lei nº 5.197, de 1967, além de padronizada pela ANAC nos atos normativos supracitados. A alteração proposta, portanto, privilegia a coerência sistêmica e assim exclui os animais silvestres do transporte de animais em voos comerciais.

¹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/governo-federal-lanca-plano-de-transporte-aereo-de-animalis>



* C D 2 5 0 8 7 4 4 5 1 4 0 0 *

Também, em aprimoramento, propomos alteração para o custo máximo no transporte de animais domésticos em voos comerciais, incluindo recusa no referido transporte.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.314, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

Apresentação: 02/12/2025 13:26:44.923 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1314/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 8 7 4 4 5 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTETÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.314, DE 2025

Institui o rastreamento de bagagens e de animais domésticos transportados por empresa aérea em voo doméstico e internacional no Brasil; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, em todo o território nacional, o rastreamento das bagagens transportadas por empresa aérea em voos domésticos e internacionais, desde a sua recepção até sua restituição ao passageiro, na forma desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei entendem-se como o rastreamento de que trata o art. 1º, as medidas isoladas e ou conjuntamente consideradas a serem tomadas por empresas aéreas e aeroportos em funcionamento no Brasil com o objetivo de evitar a violação, a adulteração e ou o extravio evitável de bagagens, dentre outras ações com o mesmo fim a serem tomadas pelas companhias do setor aéreo e ou exigidas pela ANAC, e, em especial:

I – as ações e o uso de tecnologias e equipamentos capazes de propiciar o acompanhamento, a localização e a captação de imagens do deslocamento das bagagens despachadas em voos comerciais nacionais ou internacionais, durante todo o curso de suas respectivas movimentações nas áreas restritas de embarque e de desembarque de aeroportos;

II - o uso de rastreadores de bagagens desde seu despacho até a restituição ao seu portador;

III - o uso de etiquetas de bagagens impressas em material destrutível e não reutilizável; e

IV - a passagem da bagagem despachada por máquina de raio x durante o *check in* realizado pela empresa aérea.



* C D 2 5 0 8 7 4 4 5 1 4 0 0 *

§ 1º Entende-se como etiqueta impressa em material destrutível e não reutilizável aquela que, depois de utilizada durante o procedimento ordinário de despacho, ao ser reutilizado, retirado ou descolado da bagagem, torna-se definitivamente inservível ou impassível de novo uso ou recolagem.

§ 2º As etiquetas de que trata o §1º serão consideradas rastreadores de bagagens para efeito do que prevê o inciso II do Art. 2º, quando contiverem dispositivo que identifique e rastreie objetos por meio de ondas de rádio (RFID – Radio Frequency Identification).

§ 3º Considera-se parte obrigatória da operação de *check in* realizado pela empresa aérea a passagem da bagagem por aparelho de raio x situado entre o funcionário que a recebe e o funcionário que confere a imagem produzida pelo raio x, à vista do passageiro, antes de ser definitivamente colocada na esteira de condução da bagagem despachada.

§ 4º A bagagem considerada suspeita pela empresa em razão de imagem obtida por sua passagem pelo aparelho de raio x será objeto de inspeção prévia pelo funcionário da empresa para, após isso, ser devolvida para a esteira de movimentação da bagagem na hipótese da constatação de inexistência de irregularidade em seu conteúdo, ou, sendo o caso, detida para inspeção oficial da autoridade pública competente.

Art. 3º As etiquetas ou notas de bagagem deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, sob pena de responsabilidade civil e administrativa da empresa aérea:

I – a indicação do lugar e data de emissão;

II – pontos de partida e destino;

III – número do bilhete de passagem;

IV – quantidade e peso dos volumes despachados;

V – comunicação ostensiva aos passageiros do objetivo das ações de rastreamento, do índice de ocorrências de crimes envolvendo bagagens por destino de voo e dos cuidados adicionais que podem ser por eles



* C D 2 5 0 8 7 4 4 5 1 4 0 0 *

tomados para produção de ambiente desfavorável a ocorrências de crimes que envolvem a violação de bagagens.

§ 1º A falta de qualquer uma das informações previstas nos incisos deste artigo nas etiquetas ou notas de bagagem acarreta aplicação de pena administrativa e ou de multa, isolada ou cumulativamente, conforme o caso, na forma prevista em Resolução da ANAC.

§ 2º A inconformidade observada entre a declaração do passageiro e a verificação do conteúdo na forma prevista no § 4º do art. 2º configura o delito previsto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, praticado pelo passageiro, sem prejuízo de enquadramento em outra conduta criminal com a primeira cumulada.

§ 3º Aplica-se ao transporte de animais domésticos todas as normas previstas nesta Lei para bagagens em geral, acrescidas daquelas que forem editadas pela ANAC, sob pena das multas que esta fixar, com o objetivo de salvaguardar o conforto do animal durante seu transporte, com a disponibilização de alimento, água, aeração e temperatura a ele adequados, assegurando-se seja seu destino sempre o mesmo de seu tutor, salvo disposição contrária expressamente registrada, por meio próprio, pelo passageiro.

§ 4º O descumprimento do § 3º configura o delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de enquadramento em outra conduta criminal com a primeira cumulada praticada pelo funcionário responsável pelo transporte do animal doméstico, sem prejuízo de multa aplicável à empresa aérea responsável pelo voo, na forma do regulamento.

§ 5º A empresa aérea responsável pelo voo e responsável pelo transporte do animal doméstico, poderá cobrar valor limitado até 20% (vinte por cento) do tíquete do tutor para cobrir custos com disponibilização de alimento, água, aeração e temperatura adequados ao animal doméstico.

§ 6º A empresa aérea poderá recusar-se ao transporte de animal doméstico, mediante comunicação previa, direta, simples e de fácil entendimento a compra do tíquete.



* C D 2 5 0 8 7 4 4 5 1 4 0 0 *

Art. 4º Todas as pessoas, servidores públicos, terceirizados ou contratados pela empresa aérea ou por ela contratada com acesso potencial ou previsto às bagagens ou animais domésticos a serem despachados, antes de adentrar a área reservada ao embarque e à manipulação de bagagens, deverão ser:

I - inspecionados em procedimento gravado por meio de imagens que permitam sua completa identificação em sala reservada e exclusiva para este fim; e

II – monitorados ininterruptamente por câmeras corporais para o registro audiovisual de suas ações durante todo o seu turno de trabalho.

Art. 5º As imagens colhidas na forma desta Lei pelas empresas aéreas e por câmaras de segurança dos aeroportos deverão ser armazenadas e preservadas pelo período mínimo de um ano.

Art. 6º As imagens colhidas pelas empresas aéreas não substituem as que forem gravadas por câmaras de segurança dos aeroportos, e a sua inexistência ou imprestabilidade, no caso de requisição com objetivo de produção de prova em processo criminal, acarretará responsabilidade civil da empresa, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal do agente responsável pela inexistência ou má preservação das imagens requisitadas.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput a empresa aérea manterá designação formal, por documento próprio, do agente responsável pela existência e preservação das imagens de que trata este artigo.

Art. 7º Imediatamente após o conhecimento de detenção de passageiro em outro país, desembarcado de voo originado no Brasil flagrado com produto ilícito em sua bagagem, as autoridades aeroportuárias do Brasil apresentarão à autoridade estrangeira detentora do passageiro, o procedimento padrão realizado na forma desta Lei gravado em mídia própria para a sua pronta transmissão, notificando em seguida o ocorrido à Polícia Federal.

Art. 8º A companhia aérea responde civilmente pelos danos que, por imperícia, negligência ou imprudência, causar à incolumidade física e



* C D 2 5 0 8 7 4 4 5 1 4 0 0 *

ou moral do passageiro injustamente apreendido no destino em razão de violação, adulteração e ou extravio evitável de bagagens ou de animais domésticos por falta ou defeito do serviço previsto nesta lei.

Art. 9º A companhia aérea poderá cobrar pelo serviço de rastreamento das bagagens e dos animais domésticos por ela transportados, na forma do regulamento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator



* C D 2 2 5 0 8 7 4 4 5 1 4 0 0 *

